

A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO

Ketolly Paula Sousa

Aluna do curso de graduação em Direito da FAR.

Willian Matos de Souza

Aluno do curso de graduação em Direito da FAR.

HigorAlexsander Mendonça Ferreira

Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera, Professor da FAR, Graduado em Direito pela Universidade de Rio Verde, e Árbitro da 1ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Rio Verde - GO.

RESUMO

O estudo deste trabalho tem como objetivo geral estudar a abordagem da doutrina e jurisprudência atual acerca da impenhorabilidade do salário para satisfação da dívida quando não há bens suficiente para satisfazer o débito, em razão da regra estampada no art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil quando se está diante apenas das verbas oriundas da prestação de trabalho do credor. Em continuidade com a pesquisa, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, envolvendo uma abordagem qualitativa, sendo fundamentada em livros, artigos, doutrinas, jurisprudências, súmulas e arquivos eletrônicos, visando compreender mais acerca da matéria. Estudou-se também, como os tribunais do país têm se posicionado em relação a mitigação da impenhorabilidade do salário, com o intuito de flexibilizar a norma e permitir a penhora, promovendo a satisfação do crédito sem comprometer o sustento do devedor e de sua família. Contudo, será analisado ainda, a relativização da impenhorabilidade do salário em face do direito do credor de ter o crédito satisfeito, sob a ótica doutrinária e da jurisprudência.

Palavras-chave: Penhora Salário. Limite. Credor. Decisões. Novo Código de Processo Civil.

THE MITIGATION OF WAGE IMPAIRMENT

ABSTRACT

The study of this work has general objective study the approach of doctrine and jurisprudence current on the unenforceability of wage for debt satisfaction when there is not enough goods to satisfy the debt in rule reason rule stipulated in art. 833, item IV of the Code of Civil Procedure. When one is on only from the funds from of the creditor's work of the creditor's work creditor. Continuing with the research, there was a bibliographical research, involving a qualitative approach, based on books, articles, doctrines, jurisprudence, precedents and electronic archives, aiming to understand more about the subject. In the course of this present work, we study how the courts from the country have positioned themselves with regard to mitigating impenetrability of salary in order to make the standard more flexible and allow the attachment form promoting credit satisfaction credit without compromising of livelihood of debtor and

your family. Yet will be further analyzed the relativization of impenetrability of salary in the face of right of from the lender the credit satisfied under the optics doctrinal and jurisprudential.

Keywords: Attachment Salary. Limit. Creditor. Decisions. New Code of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar, o complexo assunto da impenhorabilidade do salário, o qual surgiu antes do atual Código de Processo Civil (CPC). No Código revogado o tema era tratado como absolutamente impenhorável, discordando do atual artigo 833, inciso IV do CPC, onde estabelece que o salário é impenhorável.

A impenhorabilidade salarial vem sendo discutida em tribunais bem antes do CPC (2015), havendo decisões sobre a possibilidade da penhora do salário, sobre o argumento que a medida coercitiva, de um percentual limitado desses valores, se mostra adequada ao argumento que também deve satisfazer o direito de receber, sem prejudicar a sobrevivência do devedor, mantendo a possibilidade deste de arcar com suas despesas usuais.

O objetivo geral é explicar de forma clara acerca da possibilidade da penhora das verbas salariais, sem comprometer o sustento do devedor e conseguindo dessa forma sanar o débito.

Neste mesmo sentido, visa-se discutir a inovação do Código de Processo Cível de 2015, no que tange a impenhorabilidade e para alcançar o objetivo pretendido no estudo desse tema, dirigimos a uma abordagem conceitual e valorativa acerca da análise e reflexão da doutrina e dos principais entendimentos dos julgados, juntamente com o entendimento do STJ.

1 TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

O Estado em sua soberania sobreveio para regulamentar as relações entre pessoas, tutelando o direito, que cada um destes, já que não teriam como resguardarem-se sozinhos.

No entendimento de Negrão, et. al. (2018, p. 217):

O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando está na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

A jurisdição pode ser entendida como a função que o Estado juiz, exerce para dar a cada um o que é de direito, devendo este ser imparcial ao aplicar a normal jurisdicional ao caso concreto, cabendo ao judiciário decidir os conflitos quando o particular não possuir meios para solucionar.

Extraímos que no entendimento de Maria Eduarda, em publicação feita no site jusbrasil:

O caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. A primeira condição para que o juiz possa exercer sua função dentro do processo é a de que ele coloque-se entre as partes e acima dela. A imparcialidade do juiz é pressuposta para que a relação processual seja válida. É assim que os doutrinadores dizem que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz (MARIA EDUARDA, 2015).

A tutela jurisdicional é o exercício dos direitos, que será conferido a quem tiver direito, bem como quando esse direito não mais poderá ser satisfeito de forma amigável. Nesse sentido, temos a necessidade da intervenção do poder do Estado para que o credor tenha o crédito satisfeito por meio do procedimento executivo ou o devedor tenha reconhecido o dever de pagar ou não.

Nessa perspectiva, o Estado com o poder de decidir conflitos não tem a finalidade de assegurar o direito do autor, mas tem o dever de pacificar os conflitos, conferido a tutela ao autor e ao réu, para negar ou afirmar que existem direitos e obrigações entre os litigantes.

Com vistas no artigo público do jusbrasil:

Resumidamente, a tutela jurisdicional é conferida ora ao autor e ora ao réu, não necessariamente àquele; ela é sempre conferida a pessoas e não a direitos, podendo ser dada a um dos litigantes precisamente para negar que existam direitos e obrigações entre ele e o adversário (CARDOSO, 2017).

Contudo, a todos é assegurando o direito de postular em juízo. De toda sorte, aquele que encontrar seu direito, sendo violado ou negado, poderá postular em juízo a satisfação do crédito.

a. Princípios que norteiam a penhora de bens

Os princípios no ramo jurídico têm uma notabilidade de suma importância. A várias definições, de modo geral os princípios dispõem como sentido uma interpretação das normas jurídicas.

Nesse sentido, têm como origem alguns aspectos sociais de uma determinada sociedade, aspectos econômicos e políticos, seguindo como fonte no ordenamento jurídico.

Assim, no mundo jurídico nada será eternamente visto de forma absoluta, os princípios que norteiam esse ramo nos trazem essa ideia de constantes inovações nas legislações brasileiras, entendimentos jurisprudenciais, compreensão doutrinária e entre outros.

Na parte da execução mais específica dentro do procedimento da penhora no ramo do processo civil, alguns princípios norteiam esse instituto, sendo eles: o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, utilidade e o da dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico tem diversas mutações diárias, sempre em busca de garantir os direitos constitucionais e a melhor harmonia entre as partes e a aplicabilidade da norma jurídica no caso concreto.

Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é adotado pela jurisprudência ao longo dos anos, estabelece que nenhuma norma goza de valor impositivo e absoluto, considerando sempre uma equidade entre as partes, os pedidos, ou seja, dentro da relação processual.

Segundo o doutrinador, Gonçalves (2018, p. 83).

O art. 8º do CPC dispõe expressamente: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, [...]”.

Acercado princípio da proporcionalidade, pondera a aplicação da norma jurídica pelo Estado, evitando excessos, buscando a adequação e evitando a aplicação das normas indevidamente ao caso concreto.

Portanto, o princípio da proporcionalidade tem como maior incidência no setor público. Entretanto, por tratar de um prelúdio geral do Direito, ele poderá ser aplicado em todas as áreas jurídicas.

Não obstante, esse princípio assegura garantias fundamentais para as partes do processo de forma proporcional. Logo, na fase de execução na esfera civil, esse princípio trás o entendimento que as normas podem ser aplicadas de acordo com o caso concreto, com a finalidade de buscar a melhor simetria entre as partes.

Princípio da razoabilidade

No tocante ao princípio da razoabilidade, que também incide na esfera do direito processual civil, caminhando lado a lado com o princípio da proporcionalidade.

Determina que os atos do poder judiciário deverão respeitar o ordenamento jurídico, sempre levando em conta uma duração razoável do processo, devendo sua interpretação ocorrer de modo harmônico.

Nesta linha, segundo o doutrinador, Gonçalves (2018, p. 93 e 94).

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A rigor, mesmo antes já se poderia encontrar fundamento, em nosso ordenamento jurídico, para esse princípio, seja porque ele explicita um dos aspectos do devido processo legal (para que o processo alcance o seu desiderato é preciso que chegue a termo dentro de prazo razoável), seja porque o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, já o consagrava, tendo a nossa legislação o ratificado.

Assim, os dois princípios elencados até o momento caminham juntos, onde os atos do Estado juiz deverão obedecer a essas premissas jurídicas. Devendo haver uma celeridade na tramitação do processo.

Por fim, o princípio da proporcionalidade é utilizado como forma de ponderação entre dois ou mais princípios constitucionais que estejam em conflitos, indicando em cada caso qual irá prevalecer.

Princípio da utilidade

O princípio da utilidade assegura que a execução deverá ajudar exequente, para que esse venha, até o seu direito de receber satisfeito.

Assevera Theodoro Júnior (2018, p. 270) “expressa-se esse princípio por meio da afirmação de que “a execução deve ser útil ao credor” e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrificio ao devedor”.

Nesse sentido, a princípio a execução não poderá prejudicar o devedor, o foco principal da execução será a satisfação do direito do credor. Todavia, sempre respeitando suas garantias constitucionais, prevalecendo sempre a proporcionalidade e a razoabilidade no processo de execução.

Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes princípios constitucionais, é adotado na esfera processual para garantir o direito constitucional das partes.

Em continuidade com o professor Theodoro Júnior (2018, p.271 e 272), que vem afirmar: É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”.

O processo de execução não tem a finalidade de penalizar o executado, mas sim, garantir e resguardar seus direitos.

Contudo, o processo de execução tem a finalidade de garantir que o devedor não seja colocando em situação incompatível com a dignidade da pessoa humana.

b. Penhora

A penhora é a apreensão de um bem pelo poder judiciário com o intuito de garantir o pagamento da dívida. Essa fase é muito importante no processo de execução.

No entendimento do doutrinador Theodoro Junior (2018, p. 486):

Daí por que o entendimento dominante na melhor e mais atualizada doutrina é o de que a penhora é simplesmente um ato executivo (ato do processo de execução), cuja finalidade é a individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução, como ensina Carnelutti. Trata-se, em suma, do meio de que se vale o Estado para fixar a responsabilidade executiva sobre determinados bens do devedor.

Ademais, a penhora é um instituto jurídico próprio da fase inicial da expropriação de bens no processo de execução, tem como intuito individualizar o bem, sobre o qual poderá recair a satisfação do crédito, podendo essa penhora ser de dinheiro ou bens móveis e imóveis que poderá ser adjudicado ou alienado.

Averiguamosque na doutrina de Theodoro Júnior (2018, p. 487):

Antes de tudo, a penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (NCPC, arts. 838 e 839), 13 tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação. Para esse mister o agente do órgão judicial há, primeiramente, que buscar ou procurar os bens do devedor, respeitando, porém, a faculdade que a lei confere ao próprio credor de fazer a escolha, desde que obedecidas as preferências e demais requisitos legais de validade da nomeação de bens à penhora (CPC, arts. 798, II, “c”, e 829, § 2º).

A execução da penhora é vista como fundamental, logo após o inadimplemento do devedor, onde o credor não possui meios além do oferecido pelo poder judiciário para ver seu crédito satisfeito. Através do instituto da penhora conseguimos individualizar o bem, surgindo a expectativa de posterior satisfação da dívida.

A penhora ocorre após o inadimplemento da obrigação, onde o devedor será citado para que em 3 (três) dias pague a dívida. Por, não haver o pagamento será deferido a penhora ou arresto pelo poder judiciário, o qual será deferido a avaliação dos bens para posterior venda.

Segundo constano artigo n.º 829 e n.º 830 do Código de Processo Civil:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (BRASIL, 2015).

Neste seguimento, a penhora se caracteriza pelo início do ataque forçado na esfera patrimonial do executado por determinado auxílio do Estado juiz.

Contudo, o instituto da penhora no processo de execução é considerado tão importante quanto o ato de citação para o pagamento, o objetivo na execução não é mais conhecer o crédito e sim, ver o seu direito satisfeito.

c. Impenhorabilidade salarial a luz da Legislação Brasileira

A impenhorabilidade do salário tem seu fundamento no artigo n.º 833 do Código de Processo Civil de 2015 que destaca:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O atual Código de Processo Civil trouxe uma completa inovação para esse dispositivo, houve a sua atualização retirando a palavra “absoluta”, que o artigo n.º 649, inciso IV do Código de Processo Civil (1973) traz:

Artigo 649. São absolutamente impenhoráveis

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Nessa linha, ficou evidente a atualização do Código de Processo Civil, vindo a ser um avanço para a nossa legislação, que antes prescrevia que os salários eram absolutamente impenhoráveis e com a reforma, a palavra absoluta foi retirada do texto, ficando apenas “São Impenhoráveis”.

O CPC(2015) manteve a possibilidade da penhora de pagamento de alimentos e entendeu que a impenhorabilidade do salário não deveria ser somente 40 (quarenta) salários mínimos e sim, de 50 (cinquenta).

Contudo, os entendimentos dos tribunais já se mostravam divergentes no Código (1973), posicionamento que se manteve, mesmo após a reforma. As inovações trazidas pelo CPC (2015), só confirmaram a possibilidade da penhora, mesmo que o executado receba menos de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Em consonância com o doutrinador Theodoro Júnior (2018,p.498), que nos diz que:

Observe-se, porém, que o dispositivo em questão refere-se, na primeira parte, aos créditos alimentares, mas na parte final suspende a impenhorabilidade de todas as verbas remuneratórias do trabalho, no que superarem a cinquenta salários mínimos por mês. Já aí não se fala mais em satisfação de débito de alimentos, sendo, pois, irrelevante a natureza da obrigação exequenda para afastar a impenhorabilidade sobre os grandes salários e remunerações em geral.

No mesmo seguimento, a decisão no agravo interno em recurso especial, julgado pelo Ministro Luiz Felipe:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na contacorrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua contacorrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família. 3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na contacorrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na contacorrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1389099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019). (BRASIL, 2019).

Conforme o entendimento da jurisprudência mencionada, desde o Código anterior já se posicionava acerca da possibilidade da penhora do salário.

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA ON LINE

DE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO DO EXECUTADO – PROVENTOS - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL – ALEGADA IMPENHORABILIDADE (ART. 649, IV, DO CPC)– DESACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE VALORES, DESDE QUE LIMITADOS 30% DOS PROVENTOS DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A tese de impenhorabilidade (artigo 649, inciso IV, do CPC) não pode ser utilizada como justificativa para o devedor se esquivar de quitar sua obrigação. A penhora em conta salário é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, uma vez que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família (BRASIL, 2015).

Portanto, a possibilidade da penhora do salário já vem sendo discutida desde a época do Código de Processo Civil anterior. Mesmo sem a sua regulamentação já era concedido, em alguns casos, a constrição das verbas salariais. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, essa regulamentação foi “quase” pacificada retirando a palavra absoluta.

Mesmo após a reforma do código de processo civil, continuamos entendendo que poderia ser penhorado até 30% das verbas salariais, mantendo a aplicação da relativização da penhora do salário, permanecendo o entendimento da jurisprudência em geral.

d. Mitigação da impenhorabilidade do salário: um novo cenário

O direito é uma ciência humanística e com o passar dos tempos deve ser atualizado e contextualizado para que o direito adapte no caso concreto.

Conforme foi mencionado no decorrer do artigo, a tutela jurisdicional avocou para si a pretensão de julgar e apaziguar os conflitos. Assim, para chegar ao processo de execução, houve várias tentativas de solucionar a lide, no sentido de ver o crédito ressarcido e o devedor ter condições de arcar com os pagamentos de forma digna.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua Corte Especial, ao analisar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, consagrou que é possível penhorar salários do devedor, mesmo que a natureza não seja alimentar, conforme jurisprudência mencionada:

5 "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL

POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pelo executado, de elevado montante, pois detentor de cargo público estadual de relevo.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, **pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.**

3. Caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se razoável ao ser cotejada aos vencimentos da executada, detentora de alto cargo público. Inexistência de elementos probatórios a corroborar o excesso ou a inadmissibilidade da excepcional penhora determinada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (grifos nossos); (BRASIL,2018).

Neste caso concreto, a penhora foi de valores em conta corrente, onde eram depositados os valores do salário do devedor, vindo esse a recorrer da decisão que penhorou seus salários, alegando a impenhorabilidade absoluta, todavia a Terceira Turma do STJ, em acórdão proferiu a decisão acima comentada.

Neste sentido ficou decidido que a penhora pode ser de forma excepcional, quando estamos diante de valores razoáveis. Demonstrando assim, um avançada interpretação da legislação.

A propósito, em reforço a decisão acima comentada, trazemos o entendimento do TJ-GO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. É possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de verba honorária, a qual possui natureza alimentar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5153442-11.2019.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019).

O agravo de instrumento em comentamos encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo analisado no caso concreto os honorários fixados na sentença, a título alimentar. Assim, ressaltamos que essa constrição do salário do devedor estende hipóteses além de verbas alimentícias, sendo necessário analisar que o credor necessita ter seu crédito restaurado após ter esgotado todos os meios de penhora.

Destarte, se não houvesse essa mudança na legislação para permitir a penhora dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os

proventos, os pecúlios os montepios, não teria como a execução cumprir com sua finalidade.

Sabe-se que para chegar ao processo de execução houve um tramite processual com tentativas de conciliação e penhoras, ou seja, o devedor teve oportunidade de saldar a dívida, deixando-o de fazer, passando a ser necessário o Estado intervir na relação processual para aplicar medidas coercitivas necessárias a solução da lide, com respaldo no artigo 139, IV do CPC.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O artigo possibilitou ao magistrado aplicar medidas necessárias ao caso concreto.

Desta forma, essa atualização da nossa legislação vem sendo cada vez mais abrangente, sempre respeitando os princípios constitucionais, mas também tendo como objetivo chegar ao ponto de equilíbrio da justiça, fazendo com que o credor tenha seu direito adquirido e o devedor tenha condições de arcar com a dívida.

As atualizações legislativas e os entendimentos jurisprudenciais não visam a violação das garantias fundamentais dos devedores, e sim, a satisfação do crédito, por entender que em alguns casos executado possui condições de liquidar seu débito. Essas inovações garantem fazer valer a justiça.

3 PROCEDIMENTOS METODÓLOGICOS

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, envolvendo uma abordagem qualitativa, sendo fundamentada em livros, artigos, doutrinas, jurisprudências, súmulas e arquivos eletrônicos, visando compreender mais acerca da matéria.

Trata-se de uma revisão de literatura, fundamentando-se ainda, em autores renomados no assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mitigação da impenhorabilidade do salário vem sendo discutida bem antes do atual Código de Processo Civil (CPC), a pacificação não aconteceu com o advento do novo Código de Processo Civil, mas de em um sentido geral possibilitou uma nova interpretação para um instituto que anteriormente era absolutamente impenhorável, passando a ser, somente impenhorável.

Assim, a jurisprudência precedeu a inovação do CPC, pois já adotava a relativização da penhora do salário, a qual só vem se firmando com a atualidade, onde o que era absoluto, passou a ter um novo entendimento.

Entretanto, essa atualização trouxe uma garantia para o credor e uma possibilidade de harmonia entre o credor e o devedor, sendo que cada polo da ação possa ter seus direitos e garantias assegurados.

Ressaltamos ainda, que essa modificação não vem para causar insegurança para as decisões, e sim, para assegurar a cada um, o que é de direito, aplicando-se sempre o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e garantindo a dignidade da pessoa humana.

O Direito está sempre inovando para que as garantias constitucionais venham a ter seu cumprimento. Isso, é de suma importância para que no final de uma longa luta processual o credor possa ter seu direito garantido e o devedor possa cumprir com suas obrigações de forma humanística, fazendo valer o instituto da execução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência EREsp**: Nº 1.518.169 DF 2015/0046046-7, Embargante: Carla Cintia Santillo e outros. Embargado: Romulo Villar Furtado, Ministro Humberto Martins, Brasília – DF, DJ 13 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência EREsp: N° 1389099/PR**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019).

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento: N° 5153442-11.2019.8.09.0000, Agravante: Wilson Augusto De Almeida Dos Santos. Agravado: Carlos Alberto Pereira**. Rel. DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA, Goiânia – GO, 13 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça (10. Região). **Agravo N° 01243323720158110000 124332/2015, Agravante: Banco Sudmeris Brasil S.A. Agravada: Adélia Proença da Silva**. DES. Sebastião de Moraes Filho, Cuiabá - MT, DJ 14/10/2015.

_____.-LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> . Acesso em: 25 out. 2019.

CARDOSO, Beatriz. Tutela Jurisdicional. **JusBrasil**, [S. l.], 6 abr. 2017. Disponível em:<<https://beacarrdoso.jusbrasil.com.br/artigos/446307828/tutela-jurisdicional>>. Acesso em: 24 out. 2019.

GONÇALVES, Marcos Vinícios Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 83, 93 e 94.

NEGRÃO, Theotônio. et. al. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**.49. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARIA EDUARDA. Imparcialidade do Juiz. **JusBrasil**, [S. l.], 17 mar. 2015. Disponível em: <<https://meportella.jusbrasil.com.br/artigos/174191723/imparcialidade-do-juiz>>. Acesso em: 24 out. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume II**. 51ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 51.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.270 a 272.